



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504669-09.2019.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante RENAN EDUARDO DE CARVALHO JOAQUIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1504669-09.2019.8.26.0664

Apelante: Renan Eduardo de Carvalho Joaquim

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Votuporanga

Voto nº: 5.519

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. PROVA SEGURA DO CRIME ANTECEDENTE, DA POSSE DO BEM DE ORIGEM ESPÚRIA PELO APELANTE, BEM COMO A SUA POSTERIOR REVENDA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS QUE ENVOLVERAM A INFRAÇÃO PENAL REVELADORES DO DOLO. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHAS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. CARACTERIZADA A QUALIFICADORA PREVISTA NO § 1º DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL, POIS DEMONSTRADO QUE O APELANTE RECEBEU E, POSTERIORMENTE, REVENDEU O APARELHO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. APELANTE OSTENTA ANTECEDENTE CRIMINAL, O QUE JUSTIFICOU A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PERCENTUAL DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **2ª FASE.** PENA AGRAVADA NA FRAÇÃO DE 1/3 PELA MULTIRREINCIDÊNCIA. DUAS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS CARACTERIZAM REFERIDA AGRAVANTE, COMPORTANDO REDUÇÃO DO PERCENTUAL IMPOSTO PARA 1/5. **3ª FASE.** INEXISTENTES OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS. REGIME FECHADO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU A CONCESSÃO DE “SURSIS”, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 216/224), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. José Guilherme Urnau Romera, da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Votuporanga, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Renan Eduardo de Carvalho Joaquim**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 14 (quatorze) dias-multa, por infração ao artigo 180, § 1º, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o sentenciado buscando a absolvição, sustentando, em síntese, ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, o abrandamento do regime prisional (págs. 231/237).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 255/256), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo seu desprovimento (págs. 275/281).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela

prática do crime de receptação qualificada, porque, segundo consta da denúncia:

“(…) em data que não se sabe precisar, mas entre os dias 24 de março e 26 de setembro de 2019, nesta cidade e comarca, RENAN EDUARDO DE CARVALHO JOAQUIM, qualificado as fls.16, adquiriu e vendeu, em proveito próprio, no exercício de sua atividade comercial, um (01) aparelho celular, marca Motorola, usado, cor preta, IMEIs 355580096086733 e 35580096086741, com a tela danificada no lado direito superior, avaliado as fls. 20/21 em R\$999,00 (novecentos e noventa e nove reais), que deveria saber ser produto de crime, pertencente à vítima LUCIANA DOMINGUES GUEDES.

Segundo apurado, o denunciado é proprietário do estabelecimento comercial “Cell Celulares”, situado nesta cidade.

Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, o denunciado, no exercício de sua atividade comercial, adquiriu de indivíduo desconhecido, pelo valor de R\$300,00 (trezentos reais), o aparelho celular acima referido, que havia sido furtado na madrugada do dia 24 de março de 2019, da residência da ofendida, recebendo-o em permuta de outro aparelho celular.

Na sequência, o denunciado, também no exercício de sua atividade comercial, vendeu o citado celular para Cleide de Souza Rodrigues Chaves, com quem o bem foi apreendido (auto de fls. 09).

Assim, levando-se em conta a natureza do objeto, o fato de o acusado não ter solicitado qualquer documento comprobatório da origem lícita do aparelho ou consultado o IMEI no site de busca, tampouco ter documentado a entrada do aparelho no seu estabelecimento comercial através de nota fiscal de entrada, e o fato de haver pagado por ele valor muito inferior ao de mercado, conclui-se que ele devia saber tratar-se de produto de crime.

O bem foi restituído para a vítima (fls. 15)” (Págs. 01/02).

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (págs. 07/12); auto de entrega (pág. 13); auto de exibição e apreensão (pág. 19); documentos (págs. 24/25); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Interrogado na fase investigatória, **o acusado negou a imputação**, admitindo a compra e posterior revenda do celular subtraído, mas negou ter ciência da sua origem criminosa:

“Que não se recorda a data, sabe que foi há cerca de seis meses, um indivíduo seu desconhecido esteve em sua loja e queria trocar a tela de um aparelho Motorola, moto G7, de cor preta, que estava quebrado na parte superior da tela, tendo o declarante lhe passado o orçamento e este não quis efetuar a troca da tela, ocasião em que perguntou se o declarante tinha algum celular para vender e se aceitaria o celular com a tela quebrada na troca, tendo o mesmo aceitado e questionou sobre a nota fiscal, o mesmo informou que ia providenciar, dizendo 'Já te trago', que negociou o celular com o indivíduo da seguinte forma, deu um aparelho Samsung J5 Prime, no valor de R\$ 500,00, não sabendo informar o número do IMEI, bem como dados da origem do referido aparelho e pegou o aparelho Motorola com a tela quebrada pelo valor de R\$ 300,00, tendo o indivíduo quitado a quantia de duzentos reais e que toda a transação foi feita sem recibo. Que posteriormente vendeu o celular Motorola para a sua cliente a qual conhece pelo nome de 'Cleide', pelo valor de R\$ 500,00, tendo esta lhe dado um cheque pré-datado para trinta dias. Quanto aos fatos tratados no RDO 639/2019 do Plantão Judicial, nada sabe informar. Não tem condições de fornecer informações que levem à localização e identificação da pessoa que lhe vendeu o celular em

tela. Faz constar ainda que vendeu o aparelho para a Cleide pelo valor de quinhentos reais, em virtude de estar com a tela quebrada” (Pág. 06).

O acusado deixou de ser interrogado em juízo por ter se tornado **revel** (pág. 214/215), deixando de comparecer à audiência designada, apesar de devidamente intimado.

Entretanto, referida exculpatória – ignorância quanto a procedência ilícita do bem –, ao cabo da instrução criminal, se revelou indigna de qualquer credibilidade, porque além de inconsistente, restou isolada nos autos, desacompanhada de qualquer demonstração probatória de veracidade, resultando infirmada pela robusta e comprometedora prova adversa produzida.

A vítima, Luciana Domingues Guedes, confirmou, tanto na fase de investigação (pág. 22), como em juízo, a ocorrência do crime antecedente, narrando, em pretório, que:

“(...) no dia 24 de março de 2019 teve seu aparelho de telefone celular da marca Motorola subtraído. Em decorrência desse fato, foi lavrado um boletim de ocorrência. Posteriormente, o celular foi encontrado e entregue à declarante no dia 27 de setembro de 2019, em perfeito estado. A declarante não conhece Cleide de Souza Rodrigues Chaves, nem mesmo Renan Eduardo de Carvalho Joaquim. Somente o aparelho foi subtraído.” (Pág. 217).

E os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de toda credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente, que sequer conhecia.

Como já se decidiu:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302; Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Outrossim, colhe-se do depoimento extrajudicial prestado pela testemunha Cleide de Souza Rodrigues Chaves que esta comprou o aparelho subtraído, que lhe foi vendido pelo acusado:

“[...] não recorda exatamente a data, se foi no final de março ou início de abril de 2019, em que adquiriu um telefone celular da marca Motorola, de cor preta, com os IMEIs de números 355.580.096.086.733 e 355.580.096.086.741, do proprietário Renan da Loja Cel! Celulares, localizada na Rua Pernambuco, entre as ruas Itacolomi e Tibagi, nesta cidade. Pagou pelo mesmo a quantia de R\$500,00 à vista, sem nota fiscal, sendo informada por Renan que o aparelho estava sendo vendido por aquele valor devido à tela trincada, e que o celular era de um amigo que o havia comprado para a filha dele, que não gostou do aparelho. Na ocasião da aquisição, inseriu os chips das linhas (17) 981938542 da Operadora TIM e (17)99607-5209 da Operadora VIVO, ambos cadastrados em seu nome, e utilizou o aparelho celular até a presente data, quando foi notificada a comparecer na Delegacia Especializada. Foi então que tomou conhecimento de que o aparelho celular era produto de furto” (pág. 32).

Referida testemunha confirmou, em juízo, as declarações prestadas na fase de investigação, acrescentando que:

“[...] o acusado ofereceu-lhe o telefone celular para venda. Ele disse que havia comprado o celular de um amigo dele. Falou que o celular seria da filha de um amigo, pois ela não tinha gostado porque queria um iPhone. Ele disse que não tinha nota, não tem nada, porque

já era usado e seu amigo era de São Paulo. O celular veio na caixinha, com carregador, tudo certinho. O celular não tinha nenhum defeito. O réu lhe devolveu o dinheiro. Na época esse celular valia uns R\$ 750,00 ou R\$ 800,00 se fosse novo, pois tinha pesquisado. Pagou R\$ 500,00” (pág. 218).

Augusto Bento de Almeida Júnior, policial civil, prestou esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos:

“(...) após a notícia crime, oficiaram as empresas de telefonia móveis para informar se o aparelho subtraído teria sido utilizado. Obtiveram informações de que ele tinha sido utilizado, constando os dados cadastrais da pessoa que adquiriu o chip. Então, chegaram à pessoa de Cleide, com quem foi apreendido o aparelho celular. Cleide informou que adquiriu o celular em uma loja na cidade, pagando o valor de R\$ 500,00. Com base nessas informações identificaram Renan, o proprietário da loja. Ele confirmou que vendeu o aparelho para Cleide, mas não deu mais informações sobre quem havia lhe passado o celular” (pág. 218).

Como qualquer outra testemunha, o policial prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizou.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que os esclarecimentos que prestou não correspondem à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo

quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, Dje em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, Dje em: 14/03/2011).

Portanto, o que se verifica é que a **posse** e posterior **revenda** do celular de procedência espúria são **incontroversas**. E o dolo, da mesma forma, restou bem demonstrado nos autos.

Com efeito, conforme se extrai da prova produzida, o apelante declarou ter adquirido o celular de indivíduo **desconhecido**, tendo dado outro aparelho em troca e recebido, ainda, uma compensação financeira, mas **não apresentou nota fiscal ou qualquer documento que comprovasse a transação, nem mesmo um recibo de pagamento**.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal, por se tratar de crime patrimonial, a posse do bem de procedência espúria inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade. E o apelante não cuidou de produzir uma única prova da inconsistente versão que apresentou.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal, também do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/12/2022).

“Em se tratando de receptação, a aferição do elemento subjetivo deve ser feita com base nas circunstâncias concretas, e, in casu, é inequívoco o dolo com que agiu o apelante. Ademais, a posse da coisa inverte o ônus da prova, gerando, em consequência, a presunção de responsabilidade do possuidor, possível de ser infirmada somente se for apresentada justificativa inequívoca, ausente na hipótese vertente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1513537-52.2021.8.26.0228, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 12/09/2022).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator(a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021).

“A Corte estadual de origem decidiu em consonância com a [...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente,

caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (STJ - AgRg no Ag. em REsp nº 1.682.798/RJ, Relato(a): Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 03/11/2020).

Na realidade, a versão do réu, longe de exculpatória, se mostrou inequivocamente incriminadora; pois nenhum comerciante do ramo, em sã consciência, adquire um bem, sem qualquer documentação e sem saber, ainda, o nome e dados qualificativos de quem o vendeu, não cuidando, ainda, de documentar minimamente tal transação, a evidenciar que tinha plena ciência e consciência da origem espúria do aparelho.

A respeito, bem ponderou a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:

“[...] as circunstâncias em que o aparelho de telefone celular da vítima foi encontrado, isto é, adquirido por terceira pessoa pouco tempo depois da sua subtração, pessoa que o comprou do réu sob justificativa diversa da que este apresentou em sua oitiva policial, bem como o fato de este sequer ter exigido do suposto indivíduo que compareceu à sua loja qualquer comprovação de origem do bem, tampouco realizar qualquer formalidade com tal sujeito para a alegada aquisição, revelam que o insurgente, em verdade, tinha efetivo conhecimento da origem criminosa do bem” (pág. 278).

Acrescenta-se, ainda, que o elemento subjetivo é manifesto, e tanto assim que, quando procedeu a venda do bem receptado, apresentou outros esclarecimentos à compradora, afirmando que o aparelho era da filha de um amigo, e que dele não havia gostado, por preferir outra marca de celular.

Diante de tal contexto probatório, a mera alegação da Defesa de que, à época dos fatos, não era possível a consulta na Anatel da situação do aparelho não socorre ao acusado, dado que isso em nada altera o fato de que ele recebeu bem que era produto de crime anterior sem tomar as mínimas cautelas para se certificar de sua origem lícita. Ademais, essa alegação não foi trazida sequer pelo réu, que atuava no comércio de celulares, e bem conhecia os cuidados necessários a fim de resguardar a lisura do negócio que desenvolvia.

Desta feita, a posse e posterior revenda do bem de procedência criminosa e a ausência de provas de seu recebimento lícito, são circunstâncias reveladoras do dolo – elemento subjetivo do tipo penal –, estando perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180 do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, tampouco desclassificação para a figura culposa.

Restou caracterizada a qualificadora prevista no § 1º do art. 180 do Código Penal, pois comprovado que o acusado recebeu e, posteriormente, revendeu o aparelho celular produto de crime anterior no exercício de atividade comercial, na medida em que ele o fez na qualidade de proprietário da “Loja Cel!”.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o dolo do agente, a condenação era mesmo de rigor, de modo que a r. sentença condenatória não comporta qualquer reparo.

Finda a fundamentação, passa-se à análise da pena aplicada.

1ª Fase. Atendendo aos critérios norteadores dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base no percentual de 1/6 acima do mínimo legal, uma vez que o apelante ostenta antecedente criminal (processo nº 0002984-07.2020: pág. 189/190), resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Anote-se que é possível o reconhecimento de maus antecedentes com base em condenação por **fato anterior** ao apurado no presente caso, ainda que o **trânsito em julgado da sentença condenatória tenha ocorrido depois do crime ora julgado**.

No ponto:

“Não há constrangimento ilegal na fixação da pena-base com fundamento nos maus antecedentes, evidenciado em condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao delito pelo qual o agravante foi condenado” (AgRg no HC 625653 / SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 05/03/2021).

“Consoante a jurisprudência desta Corte, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado” (AgRg no REsp 1976921 / SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES, j. em 14/06/2022).

2ª Fase. Nesta etapa, a reprimenda foi elevada à razão de 1/3, em razão da multirreincidência. Entretanto, tendo em vista que foram duas as condenações pretéritas que caracterizam referida agravante (processos nºs 0003935-44.2015: pág. 185/186 e 0000028-95.2014: pág. 184), o aumento na fração de 1/3 mostrou-se exagerado,

comportando redução para 1/5, mais adequado e proporcional, resultando na pena intermediária de **04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.**

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição em terceira fase de dosimetria, a pena intermediária torna-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, acertada a fixação do **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da reprimenda, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, tendo em vista os maus antecedentes e a multirreincidência do apelante.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou aplicação de *sursis*, diante da ausência dos requisitos legais (artigo 44, incisos II e III, e artigo 77, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso interposto** somente para reduzir para 1/5 o coeficiente de aumento da pena pela dupla reincidência e, por consequência, redimensionar a reprimenda final para 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS
Relatora